



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** .....

.....

**§ 11.** Fica vedada a aplicação da compulsoriedade de que trata o § 10º para as unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor, nos termos do regulamento” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, tem por objetivo preservar a integridade do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), conforme estabelecido pela Lei nº 14.300/2022, protegendo seus participantes da imposição unilateral de modalidades tarifárias específicas, como a tarifa binômia.

Destaca-se que tal aplicação compulsória comprometeria a previsibilidade dos investimentos realizados e desconfiguraria o modelo legalmente instituído. Assim, ao impedir essa imposição sem consentimento do consumidor, a proposta reforça a segurança jurídica e a estabilidade regulatória, os investimentos realizados e as condições essenciais para o avanço sustentável da geração distribuída no Brasil.

Diante do exposto, a presente Emenda visa preservar o direito fundamental dos consumidores, garantir a previsibilidade dos investimentos



realizados na geração própria de energia elétrica e a segurança jurídica necessárias para o desenvolvimento da geração distribuída no Brasil, eliminando barreiras regulatórias infundadas e promovendo um setor elétrico mais eficiente, econômico e sustentável para todos os consumidores.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

**Deputada Julia Zanatta**  
**(PL - SC)**  
**Deputada Federal**

